



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 89127/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA, ALEX SANDRO MURBACH, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ANDRE LUIZ GHEDIN, ANGELA LUCIA MAY VENDRAMIN, ANTONIA CELESTE DE LIMA, ANTONIO ALVES CARVALHO, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLEUNICE TEREZINHA BORILLE, DAIANA CAMILO, ELIANE CARLOS, ELIZAMA IAROCESKI PINHEIRO, ERCILIA CORREIA, ERNA OLIVIA STEINMTZ KURTZ, FABIANA SAIBERT, HOSANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JAIR TEIXEIRA, JIRLENE DOS SANTOS CORREIA, JOSE CORREIA DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, LINDAURA CORREIA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES, LURDES MARILENE DE OLIVEIRA, LUZIA BORDINGNON, MARCIA BOSEGGIO, MARCIA PLESS JARCZEWSKI, MARGARETTE BERNARDO CRISSI, MARIA APARECIDA GAIO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, MARINA DA SILVA GONCALVES, MARLI TERESINHA KOHLER, MIRELLI DE MATIA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEIDE BORGES DA CONCEICAO, NEUZA NUNES FERREIRA, PATRICIA HONORATO CANDIDO, RITA MARTINS GONCALVES, ROMUALDO ANTUNES, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTE BEZERRA DE MORAES ROCHA, SILVANA ZANONI, SOLANGE ALEXANDRE DOS SANTOS ALVES, SONIA RODRIGUES OLIVEIRA, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, VANDER PAULO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3051/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Encerramento dos contratos. Perda de objeto. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal conduzido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, em virtude do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

001/2021, com a finalidade de contratação por tempo determinado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14071/23 - CAGE (peça 37), apontou as seguintes irregularidades:

- a. Nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção;
- b. Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal;
- c. Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet;
- d. Os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Ademais, opinou pelo registro das contratações, tendo em vista que os contratos já se encerraram, caracterizando a perda de objeto da análise nos termos do art. 7º da IN n.º 117/2016.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 785/23 - 5PC (peça 40), considerando o encerramento dos contratos temporários em exame, acompanha o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões encartadas nos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolo.

Tendo em vista que os contratos já se encerraram – possuíam prazo de validade previsto de até 2 anos conforme o item 10.6 do Edital n.º 001/2021 (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10, fls. 9) –, caracterizando a perda de objeto da análise conforme previsto no art. 7º da IN TCE-PR n.º 117/2016¹, conclui-se pelo **registro** das admissões referidas nos autos.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 14071/23 - CAGE (peça 37) e o Parecer n.º 785/23 - 5PC (peça 40) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

¹ Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente